



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10865.001153/00-02
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-003.050 – 3ª Turma
Sessão de 12 de agosto de 2014
Matéria PIS
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Indústria de Carrinhos Antônio Rossi Ltda.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1993 a 31/08/1995

Ementa:

PIS - DECADÊNCIA. -ART. 62-A. O prazo para a constituição de crédito tributário da Contribuição para o PIS é de cinco anos, contado da data da ocorrência do fato gerador na conformidade da Sumula Vinculante n° 8. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -
Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nanci Gama, Rodrigo da Costa Pôssas, Rodrigo Cardozo Miranda, Joel Miyazaki, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Ricardo Paulo Rosa (Substituto convocado), Maria Teresa Martínez López e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

Relatório

Recurso Especial de Divergência articulado nas fls. 207/218, admitido pelo despacho nº 204.00.021 (fl. 228), contra o acórdão da Terceira Câmara do Segundo Conselho de então, às fls. 197 que decidiu:

“PIS – DECADÊNCIA. O prazo para a constituição de crédito tributário de PIS é de 05 (cinco) anos, contado da data de ocorrência do fato gerador, previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.”

O fato tributário inicia-se na lavratura de auto de infração para a exigência de recolhimento de diferenças apuradas entre as alíquotas definidas na LC nº 7/70 e nos Decretos Leis nºs 2.445 e 2449 de 1988.

Defende a Fazenda Nacional o prazo decadencial de dez anos para que sejam apurados e constituídos e transcreve acórdão paradigma nesse sentido.

Desenvolve argumentos no sentido da subsistência do art. 45 da Lei 8.212/91.

Na fl. 257 das contra-razões fundamento louvado na súmula vinculante nº 08 do E. STF que define o prazo de cinco anos para a Fazenda Pública constituir e cobrar seus créditos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso está dotado dos requisitos legais para ser examinado, dele tomo conhecimento.

O tema é por demais conhecido de todos os ilustres membros deste Colegiado sendo a Súmula Vinculante nº 8 do E. STF definitiva quanto o deslinde da questão porque dotada do seguinte conteúdo:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto – Lei nº 1.567/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Diante do exposto, também com fundamento no art. 62-A do RICARF, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Processo nº 10865.001153/00-02
Acórdão n.º **9303-003.050**

CSRF-T3
Fl. 286

Relator FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -

CÓPIA